



PRESIDÊNCIA

Exmo. Senhor
Dr. Francisco José Martins
Chefe do Gabinete de S. Exa. o
Ministro dos Assuntos Parlamentares

SUA REFERÊNCIA:
443

SUA COMUNICAÇÃO DE :
21/05/2024

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 466/MP/2024
ENT.: 948/2024
PROC. Nº: 01/2024

DATA:
21/06/2024

ASSUNTO: Pergunta n.º 83/XVI/1ª de 21 de maio de 2024

Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Presidência de enviar a resposta à Pergunta n.º 83/XVI/1ª de 21 de maio de 2024, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, preparada neste Gabinete.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Tiago Macieirinha



Na sequência da receção da pergunta identificada em epígrafe, relacionada com a decisão de não aprovação da candidatura da Associação Solidariedade Imigrante submetida ao Programa FAMI230, no âmbito do aviso FAMI2030-2023-4, remeto informar o seguinte:

1. O Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho, que entrou em vigor em 29.10.2023, procedeu à extinção por fusão do Alto Comissariado para as Migrações, I.P. (ACM, I.P.) e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF).
2. Decorrente da extinção por fusão do ACM, I.P., as suas atribuições e competências de natureza administrativa, os direitos, obrigações e posições contratuais (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 41/2023), e destacando-se apenas o aplicável ao assunto em apreço, transitaram para a Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I.P. (AIMA, I.P.), nomeadamente, as atribuições relativas a acolhimento e integração, no combate ao racismo e à discriminação, à integração de grupos étnicos, em particular as comunidades ciganas, e à promoção do diálogo intercultural e inter-religioso e à matéria de desigualdade interseccional.
3. Nos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho, é expressamente referido que quaisquer referências efetuadas em lei, regulamento ou contrato a qualquer uma das entidades extintas (ACM, I.P. e SEF) se consideram feitas, por força da lei, isto é, *ope legis* e sem necessidade de nenhuma outra formalidade, às entidades que as sucederam, tendo em conta as diferentes matérias em causa.
4. Na sequência desse processo de extinção por fusão, foi transposta na íntegra para a alínea s) do n.º 2 do artigo 3.º da Orgânica da AIMA, I.P., aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho, a seguinte atribuição do ACM, I.P. que constava da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31/2014, de 27 de fevereiro (que aprova a orgânica do ACM, I.P., entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho):

"Promover e dinamizar o acolhimento, a integração, a participação e a formação profissional e cívica dos imigrantes e seus descendentes, nomeadamente através do desenvolvimento de políticas transversais, de centros e gabinetes de apoio aos imigrantes que proporcionem uma resposta integrada dos serviços públicos, e de parcerias com a sociedade civil, as autarquias locais e as associações de imigrantes, tendo em vista a promoção da coesão e solidariedade social, o acesso à cidadania e o reforço das redes sociais de integração e participação pública".



PRESIDÊNCIA

5. Por seu turno, o artigo 2.º da Portaria n.º 324-A/2023, de 27 de outubro, que aprova em anexo os Estatutos da AIMA, I.P. estabelece uma norma transitória, segundo a qual a transformação dos Centros Nacionais de Apoio à Integração de Migrantes (CNAIM), que estejam instalados em espaços físicos compatíveis, em Lojas AIMA, bem como a transição para a AIMA, I.P., dos processos e procedimentos administrativos pendentes no ACM, I.P., ocorre, de forma progressiva, no decurso do processo de fusão.
6. Por fim, referir que a lei orgânica quer os Estatutos da AIMA, I.P., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho, e à Portaria n.º 324-A/2023, de 27 de outubro, respetivamente, determinam que as competências outrora do ACM, I.P. foram transferidas para a AIMA, I.P., em especial as respeitantes:
 - a. À promoção e dinamização do acolhimento, da integração, da participação e da formação profissional e cívica dos imigrantes e seus descendentes, “nomeadamente através do desenvolvimento de políticas transversais, de centros e gabinetes de apoio aos imigrantes que proporcionem uma resposta integrada dos serviços públicos, e de parcerias com a sociedade civil, as autarquias locais e as associações de imigrantes, tendo em vista a promoção da coesão e solidariedade social, o acesso à cidadania e o reforço das redes sociais de integração e participação pública”; e
 - b. Ao acompanhamento e execução de “protocolos com entidades parceiras, públicas ou privadas, tendo em vista a instalação e o funcionamento dos serviços de integração, atendimento e informação nas Lojas AIMA e nos AIMA Spot ou noutros locais onde se venham a revelar necessários respeitantes ao apoio e à integração de imigrantes”, agora da competência da AIMA, I.P., que cabiam ao ACM, I.P.
7. Assim, atenta a legislação aplicável ao processo de extinção por fusão do ACM, I.P. e à criação da AIMA, I.P., conclui-se que esta Agência sucedeu nas atribuições e competências do ACM, I.P., passando a assumir, entre outras atribuições e competências, a dinamização de centros e gabinetes de apoio aos imigrantes que proporcionem uma resposta integrada, que se não deixam de configurar o modelo de CLAIM - Centros Locais de Integração de Migrantes e da RNAIM, independentemente da designação que venha a ser dada, posteriormente, a essa Rede.
8. Em conclusão, tendo sido harmonizado entre a AIMA, I.P., na qualidade de organismo competente pela medida de política pública, e a Autoridade de Gestão do Programa FAMI 2030 que, para efeitos de elegibilidade das entidades e das candidaturas no âmbito do Aviso



PRESIDÊNCIA

FAMI2030-2023-4, seria requisito a adesão à Rede (RNAIM) e, por tal, essencial a apresentação do comprovativo e, sendo essa “rede” agora informal gerida pela AIMA, I.P., a autoridade de gestão apenas considerou elegíveis as entidades que aquela Agência identificou como detentoras de tal comprovativo, o que não era o caso.

Face ao exposto, em termos legais, foi extinta a designada Rede Nacional de Apoio à Integração de Migrantes (RNAIM), da competência do Alto Comissariado para as Migrações, I. P. (ACM, I. P.), criada pela Portaria n.º 203/2016, de 25 de julho, e revogada pela Portaria n.º 324-A/2023 de 27 de outubro.

Todavia, independentemente da diferente terminologia que é utilizada, seja RNAIM, CLAI, CLAIM ou centros e gabinetes de apoio aos imigrantes que proporcionem uma resposta integrada dos serviços públicos em parceria com a sociedade civil, as autarquias locais e as associações de imigrantes, o que é facto é que se verifica a existência dessa realidade, com o mesmo objeto.

Destarte, como referido anteriormente, o artigo 3.º da Portaria n.º 324-A/2023, de 27 de outubro, que aprovou os estatutos da AIMA, I. P., revogou a Portaria n.º 203/2016, de 25 de julho, que criou a Rede Nacional de Apoio à Integração de Migrantes (RNAIM). Por esse motivo, até ao momento, não há nenhum procedimento aprovado pela AIMA, I.P. para a constituição de novos CLAIM, razão pela qual não foi possível à associação em causa entrar nesta rede e conseqüentemente ter acesso aos fundos comunitários do âmbito FAMI2030.

Todavia, está em curso a elaboração de um novo protocolo para a constituição de novos CLAIM que vai ser apreciado, brevemente, em reunião do Conselho Diretivo da AIMA, I.P. Após esse procedimento estar em vigor, poderão ser feitas candidaturas e abertos novos espaços CLAIM, designadamente e eventualmente pela associação em causa.